



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.179
(03.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30.

RECORRENTE: EDILSON DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida, e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO NÃO SUSPENSO OU ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "o", DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 1º, I, "o", da LC n.º 64/90 (com as alterações ditas pela LC n.º 135/10), a inelegibilidade se aplica quando: a) houver demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial; e b) não houver sido o ato suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. Pressupostos presentes para declarar a inelegibilidade.

2. Diferentemente da hipótese que trata das contas rejeitadas de gestores públicos pelos órgãos competentes, descrita no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, não há qualquer previsão legal, ou autorização, para que a Justiça Eleitoral adentre na análise do mérito do ato administrativo exarado, ou dos fatos que o levarão a ser produzido.

3. Eventual irregularidade no processo administrativo que resulta na demissão do candidato do serviço público, é matéria a ser submetida à apreciação da Justiça Comum, não sendo da competência desta justiça especializada aferir a presença de vício no ato demissionário.

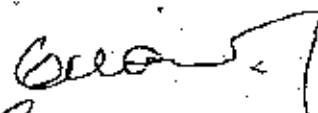
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
03 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Edilson da Silva contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo eletivo de vereador pelo Município de Taquarana/AL.

Na sentença combatida, concluiu o magistrado *a quo* que o requerente está inelegível, nos termos do art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/10, em face de ter sido ele demitido, no ano de 2006, do serviço público em decorrência de processo administrativo, e de não haver decisão judicial suspendendo ou anulando o ato, fls. 289/291.

Diante da decisão proferida, o Sr. Edilson da Silva interpôs recurso eleitoral, fls. 293/301, alegando que o caso em exame não poderia ser enquadrado na LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135, uma vez que não praticou qualquer ato ofensivo contra a administração pública, não se podendo imputar-lhe um ônus em desacordo com o suposto ato praticado.

Afirma que foi demitido, mediante processo administrativo, em claro ato de perseguição política, praticado pelo prefeito de Taquarana, que presidiu o referido processo.

Salienta que, ao ser eleito ao cargo de vereador, foi impedido pelo Prefeito – seu adversário político – de exercer seu cargo de motorista, visto que estava lotado no gabinete da prefeitura.

Diante desse fato, relata que requereu afastamento temporário de suas funções durante o período que durasse seu mandato de vereador, pedido que foi prontamente acolhido pela municipalidade.

Assinala que, após certo período, requereu seu retorno aos trabalhos, sendo novamente lotado no gabinete da prefeitura, onde mais uma vez não pôde exercer suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

atividades, que posteriormente foi cedido para exercer suas funções na Câmara Municipal, porém, sem qualquer justificativa, foi devolvido ao gabinete da prefeitura, não podendo novamente trabalhar, sob o argumento de que seria oposição ao prefeito.

Registra que em seguida ficou acertado com o prefeito, que iria exercer sua função como motorista da ambulância na Secretaria Municipal de Saúde, só que, para sua surpresa, mais uma vez lhe foi negado o direito de exercer seu labor, num nítido ato de perseguição política.

Sustenta que, apesar dos fatos mencionados, foi proposto contra o recorrente injusto processo administrativo que culminou em sua demissão, que posteriormente resultou em ingresso com uma ação judicial pleiteando sua reintegração ao serviço público.

Aduz que o magistrado que preside a ação identificou a verossimilhança dos fatos alegados, contudo deixou de deferir a antecipação de tutela requerida, pelo fato de que a ação foi proposta 05 (cinco) anos após a demissão, ficando prejudicada a alegação de *periculum in mora*.

Consigna que o processo administrativo correu a revelia, sendo o recorrente – que na época já era vereador por aquele município – citado por edital, fato que demonstra a nulidade do feito, visto que sequer um defensor dativo foi nomeado para garantir o contraditório, salientando que é ferrenho opositor ao prefeito que presidiu o processo administrativo.

Afirma que não é possível enquadrá-lo no art. 1º, I, letra "b", da LC nº 64/90, devendo o alcance da norma ser modulado, uma vez que não foi demitido do serviço público por corrupção ou a bem da moralidade por qualquer outro ato atentatório à moralidade, os quais vêm justamente a ser o objeto visado pela denominada lei da ficha limpa.

Destaca que, embora vereador e comparecendo pontualmente às sessões, foi citado por edital no processo administrativo, numa cidade diminuta e com o agravante de residir a 500 (quinhentos) metros da sede da prefeitura, por não ter sido encontrado.

39



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

Assevera que o espírito da norma é afastar eventuais candidatos que, por estarem envolvidos em atos de improbidade e lesão aos cofres públicos, ou mesmo à moralidade administrativa, foram demitidos de seus cargos, diferentemente do recorrente que foi vítima de perseguição política.

Dessa forma, requer o provimento do apelo, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em primeiro grau, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou -- fls. 545/546 -- pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sr. Desembargador Presidente, Senhores desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, §2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter sido demitido do serviço público, no ano de 2006, mediante processo administrativo, e por não existir decisão do judiciário suspendendo ou anulando o ato, o que faria incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

Todavia, no caso em tela, por se tratar de demissão do serviço público mediante processo de natureza administrativa, instaurado pela Administração Pública, incide, a meu sentir, plenamente a LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, visto que a decisão proferida em processo administrativo não goza do manto da coisa julgada, além do que pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A alegação de modulação da norma, de que a inelegibilidade deveria incidir somente em casos em que o servidor público fosse demitido por corrupção ou ato atentatório à moralidade administrativa, não deve prosperar, haja vista que a lei não faz qualquer ressalva. Dar à norma, a interpretação que almeja o recorrente, é extrair uma dedução que a própria lei não emite, nem indiretamente.

Destaque-se que, diferentemente da hipótese que trata das contas rejeitadas de gestores públicos pelos órgãos competentes, descrita no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, não há qualquer previsão legal, ou autorização, para que a Justiça Eleitoral adentre na análise do mérito do ato administrativo exarado, ou dos fatos que o levaram a ser produzido.

Vale ressaltar, portanto, que a existência de eventual irregularidade no processo administrativo que culminou na demissão do recorrente do serviço público, é matéria a ser submetida à apreciação da Justiça Comum, não sendo da competência desta justiça especializada aferir a presença de vício no ato demissionário.

Nessa linha, o colendo TSE já teve a oportunidade de se posicionar, quando se manifestou acerca de possíveis irregularidades nos processos de rejeição de contas dos gestores públicos, que também possuem natureza administrativa, vejamos:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.
2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a liminar ou a tutela antecipada, obtidas apenas após o pedido de registro, não suspende os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto esta é aferida no momento da formalização da candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-50.2012.6.02.0043, Classe 30

3. A eventual questão atinente à ausência de publicação dos respectivos decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a Justiça Comum, de modo a, inclusive, sustentar eventual argumentação para obtenção de liminar ou tutela antes do pedido de registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.612/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

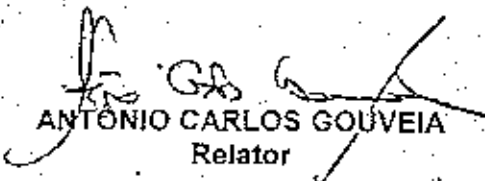
- Não compete à Justiça Eleitoral adentrar na análise das questões relativas ao processo de edição de decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, o que deve ser objeto da ação anulatória ou desconstitutiva.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.819/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS) (destaque!)

Ante o exposto, tendo claro que o recorrente incide na inelegibilidade constante do artigo 1.º, I, "o", da LC n.º 64/90, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de indeferir o registro de candidatura em julgamento.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 164-50.2012.6.02.0043

Prot. 25.068/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferraro de Almeida
ADVOGADO : Lúiz de Albuquerque Medeiros Neto
ADVOGADO : Paulo José de Carvalho Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Dês. Relator. (Acórdão n.º 9.179, de 03.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários